



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 1 / 8

**ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**

**DATA:** 20 de abril de 2020

**HORÁRIO:** 08:30 h

**LOCAL:** Videoconferência

Procurador-Geral do Estado: **Vinícius Thiago Soares de Oliveira**

Subprocurador-Geral do Estado: **Vladimir de Oliveira Macedo**

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado: **Samuel Oliveira Alves**

Conselheiro membro: **Rita de Cássia M. dos Santos Silva**

Conselheiro membro: **Alexandre Augusto Rocha Soares**

Primeiramente, convém ressaltar que em virtude das medidas restritivas estabelecidas pelos Decretos nº 40.560, de 16 de março de 2020, 40.567, de 24 de março de 2020 e 40.576 de 16 de abril de 2020 em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a presente reunião será realizada mediante videoconferência.

**JULGAMENTOS**

**EM PAUTA**

**AUTOS DO PROCESSO:** 015.000.11658/2019-3

**ESPÉCIE:** UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE CADASTRAMENTO DA INTERESSADA COMO CONSIGNATÁRIA DO SERGIPEREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** NORTESUL – CLUBE DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA

**RELATOR:** ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 2 / 8

Após o Relator consignar voto no sentido de aprovar o Parecer n° 522/2020, entendendo que a lista de instituições aptas ao cadastro como consignatárias contida no art. 2° do Decreto 16.022 de 1996 é meramente exemplificativa, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vistas do Cons. Vinícius Thiago.

**AUTOS DO PROCESSO:** 018.000.21643/2019-7  
**ESPÉCIE:** REPERCUSSÃO GERAL  
**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE ABONO DE FALTAS PARA EVITAR REPERCUSSÕES NO CÔMPUTO DE LICENÇA PRÊMIO  
**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA - SEDUC  
**RELATOR:** ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES

Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, foi atualizado o Verbete n° 49 que passa a conter a seguinte redação: *"49 ABONO DE FALTAS. I - O abono de faltas decorrentes de ausências injustificadas ao serviço somente poderá ser deferido quando houver prova de erro na apuração da ausência, erro no lançamento da falta ou pela apresentação posterior de atestado médico emitido por profissional habilitado, hipóteses em que serão deferidas: (1) a restituição de valores eventualmente descontados, nos termos do art. 7o, parágrafo único, do Decreto n. 40.523, de 05 de fevereiro de 2020, e (2) a retificação dos registros funcionais do servidor, nos termos do art. 81, da lei n° 2.148/77 e do art. 27, da lei complementar n° 16/94. II - A falta ao trabalho não justificada, além de provocar o desconto nos vencimentos referente ao dia da ausência, enseja a perda do repouso semanal remunerado. III - As faltas não abonadas superiores a 08 (oito) dias provocam a perda do direito de férias, conforme art. 83, III, da lei complementar n° 16/94. IV - A falta não abonada interrompe a contagem do quinquênio para fins de licença-prêmio, conforme art. 96, § 2°, da lei*



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 3 / 8

*complementar nº 16/94. V - A ausência do servidor ao trabalho no dia do plantão, ocasiona a perda do direito de folga, sendo registrado como falta o dia da ausência e os dias das folgas correspondentes, na forma do parágrafo único do art. 8º do Decreto n. 40.523, de 05 de fevereiro de 2020. VI - No caso de titulares da carreira do Magistério, a reposição de conteúdo das aulas que não foram ministradas nos dias de ausência equivale à compensação dos dias faltosos, desde que as ausências e reposições sejam previamente acordadas com a direção da unidade escolar e ocorram em dias alternativos à jornada regular, durante o ano letivo, pelo mesmo professor, havendo, uma vez cumpridas essas condicionantes, a restituição de valores eventualmente descontados, na forma do inciso I deste verbete. VII - Os descontos salariais por faltas injustificadas independem de contraditório e ampla defesa. O eventual abono posterior, nos termos deste verbete, enseja a devolução dos valores indevidamente descontados. VIII - O uso das oito faltas anuais deferidas pelo art. 51, inciso XII, do Estatuto dos Servidores, deve ser autorizado previamente pela autoridade competente, nos termos do Decreto n. 40.523, de 05 de fevereiro de 2020. Não é possível a conversão de faltas injustificadas naquelas apontadas neste artigo, devendo, para ser ilidido o desconto, ser concedido abono nos termos do inciso I deste verbete. (Verbetes alterado em apreciação dos autos de nº 018.000.21643/2019-7, Parecer Normativo nº 01/2020, Ata da 180ª R.E. de 20.04.2020).*

|                           |                                                                                                                                                                                                                                  |
|---------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>AUTOS DO PROCESSO:</b> | 015.000.07237/2019-0                                                                                                                                                                                                             |
| <b>ESPÉCIE:</b>           | RECURSO HIERÁRQUICO                                                                                                                                                                                                              |
| <b>ASSUNTO:</b>           | SOLICITAÇÃO DE CANDIDATO DO CONCURSO PÚBLICO 01/2018-EPPGG, PARA O CARGO DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL, DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS PARÂMETROS E BALIZAS UTILIZADOS PARA CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA |
| <b>INTERESSADO:</b>       | GUILHERME A GAERNER WEBER                                                                                                                                                                                                        |
| <b>RELATORA:</b>          | RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA                                                                                                                                                                                               |



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 4 / 8

Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da Relatora, foram aprovados parcialmente os Pareceres n°s 6317/2019-PGE e 199/2020-PGE da Procuradoria Especializada da Via Administrativa, ao tempo em que orienta-se o equacionamento da pretensão autoral nos seguintes termos: a) no tocante ao pedido n° 01, deve a Secretaria de Estado da Administração - SEAD proceder junto ao IBFC para verificar se houve a disponibilização, pela banca, do "espelho de resposta" das questões discursivas do candidato através de "consulta individual aos critérios de correção", conforme mencionado quando da publicação do Resultado Preliminar da Prova Discursiva, devendo ser o mesmo juntado aos presentes autos; b) quanto ao pedido n° 02, faz-se necessário que o IBFC apresente ao candidato a motivação fundamentada e individual que ensejou o indeferimento do seu recurso ao resultado obtido nas questões discursivas; c) por derradeiro, acerca do pedido n° 03, decidiu-se pela impossibilidade do seu acolhimento, considerando que a comissão da banca examinadora foi a mesma para todos os candidatos do concurso, em observância ao Princípio da Impessoalidade, não havendo justificativa para a sua redução ao nível individual.

|                    |                                                                                                                                                                                                                                            |
|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AUTOS DO PROCESSO: | 023.000.02635/2019-6                                                                                                                                                                                                                       |
| ESPÉCIE:           | ALTERAÇÃO DE SÚMULA                                                                                                                                                                                                                        |
| ASSUNTO:           | CONSULTA ACERCA DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR MILITAR PRESO PROVISORIAMENTE - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO VERBETE N° 54, INCISO III E POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5°, INCISO VII, § ÚNICO DA LEI 5.699/2005 |
| INTERESSADA:       | CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SERGIPE                                                                                                                                                                                                      |
| RELATORA:          | RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA                                                                                                                                                                                                         |

Por maioria (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da Relatora, foi aprovado o Parecer n° 7095/2019 da PEVA pela impossibilidade de redução pela metade da



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 5 / 8

remuneração do bombeiro militar interessado, preso preventivamente em sede de ação penal, em alinhamento ao que vem sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, sendo, porém, neste caso, indevido o pagamento de auxílio reclusão. Ademais, recomendou-se que seja oficiado o Exmo. Sr. Governador do Estado para que expeça decreto de não aplicação do art.5º, inciso VII e parágrafo único da Lei nº 5699/2005, por força de sua manifesta inconstitucionalidade, sem prejuízo de ajuizamento imediato da pertinente ação direta de inconstitucionalidade ou de manejo de projeto de lei, de sua iniciativa, para que altere o dispositivo normativo em questão, ajustando-o aos preceitos constitucionais, ouvida, em qualquer hipótese, esta Procuradoria. Ao final, deliberou-se que sejam os autos devolvidos à PEVA para a elaboração de Parecer Normativo que altere o Verbete nº 54 do CSAGE no que toca, em específico, ao deliberado nesta oportunidade, devendo ser dada ciência à PEPREV quanto à repercussão da matéria no que diz respeito ao benefício do Auxílio Reclusão. Vencidos os Conselheiros Vladimir Macedo e Samuel Oliveira.

|                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AUTOS DO PROCESSO: | 026.000.02134/2018-9                                                                                                                                                                                                                                                              |
| ESPÉCIE:           | PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                          |
| ASSUNTO:           | SOLICITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELA EMPRESA ELECTRA ENGENHARIA ACERCA DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL DE OBRA, CONFECCÃO DE CERCA E GASTOS COM ENERGIA ELÉTRICA PARA LIGAÇÃO DO EMPREENDIMENTO, TODOS SEM COBERTURA CONTRATUAL (UMA VEZ QUE NÃO CONTEMPLADOS NO CONTRATO 08/2013) |
| INTERESSADAS:      | SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA – SEINFRA E ELECTRA ENGENHARIA ELÉTRICA E CONSTRUÇÕES LTDA                                                                                                                                                                                           |
| RELATOR:           | VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO                                                                                                                                                                                                                                                       |

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. Alexandre Soares e Cons. Rita de Cássia) foi conhecido, por tempestivo, o pedido hierárquico de reconsideração para



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 6 / 8

negar-lhe provimento, mantendo-se o parecer n.º 1.854/2018, posteriormente ratificado pelo parecer n.º 795/2018, em todos os seus termos, no sentido de que não há documentação hábil suficiente para comprovar a realização dos serviços que justifiquem o pagamento da indenização pleiteada. Ao final, também à unanimidade, foi determinado o encaminhamento dos autos à Comissão de Sindicância para apurar eventual falta funcional na emissão dos laudos técnicos de fls. 338/340 e 355/357, em razão da contradição existente entre os relatórios, conforme Instrução Normativa n.º 01/2017-SEAD/PGE,, bem como que seja encaminhada cópia dos autos ao Departamento de Crimes contra a Ordem Tributária e Administração Pública - DEOTAP para apuração de possíveis irregularidades que venham a configurar ilícito penal.

|                    |                                                                                              |
|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| AUTOS DO PROCESSO: | EX01373072019P                                                                               |
| ESPÉCIE:           | PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO                                                                     |
| ASSUNTO:           | PENSÃO POR MORTE - EX-CÔNJUGE - AUSÊNCIA<br>DE DEFERIMENTO JUDICIAL DE PENSÃO<br>ALIMENTÍCIA |
| INTERESSADA:       | JEANE MARIA FERREIRA S. DE ARAÚJO                                                            |
| RELATOR:           | VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO                                                                  |

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto Relator, foi conhecido o pedido de reconsideração, por tempestivo, para negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o parecer n.º 6517/2019, que indeferiu o pedido de pensão alimentícia da Requerente em razão desta não ter juntado documento hábil a comprovar ser beneficiária de pensão alimentícia, por força de sentença judicial, quando de sua separação do senhor Jonas Santos de Araújo.

***Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.***



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 7 / 8

VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA  
Procurador(a) do Estado

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO  
Procurador(a) do Estado

SAMUEL OLIVEIRA ALVES  
Corregedor(a) Geral

RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA  
Procurador(a) do Estado



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 8 / 8

Alexandre Augusto Rocha Soares  
Procurador(a) do Estado



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 1 de 13

**PROCESSO N°:** 018.000.21643/2019-7

**INTERESSADO:** PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

**ASSUNTO:** PROPOSTA DA EDIÇÃO DE VERBETE

**EMENTA**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ABONO DE FALTAS. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE VERBETE. ATUALIZAÇÃO DO ENUNCIADO N. 49. ESTATUTO DOS SERVIDORES.**

**VOTO DO RELATOR**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura na qual se solicita o abono de faltas por servidor público.

Nos termos da douta procuradora parecerista, o tema é recorrente naquela via administrativa, pelo que houve proposta da edição de verbete às fls 33 (verso) e 34, inaugurando a competência



## ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 2 de 13

deste Conselho Superior para análise do tema, com vistas à edição de verbete que oriente a Administração Pública estadual.

É o relatório. Passo ao voto.

### **II – VOTO**

Preambularmente, cumpre consignar que incumbe a este Conselho Superior sumular a jurisprudência administrativa, nos termos do art. 9, inciso XII, da Lei Orgânica da Advocacia Geral do Estado (Lei Complementar Estadual n. 27/1996).

Esse poder-dever decorre dos princípios constitucionais da isonomia, da segurança jurídica e da eficiência, previstos ao longo da Constituição Federal como estruturantes do Estado Brasileiro.

A isonomia é respeitada quando a Administração, na solução de controversias administrativas, adota posturas similares em casos análogos, conferindo previsibilidade e segurança jurídica à sua atuação. É o que o direito anglo-saxão sintetiza no brocardo “judge alike cases alike” (julgue de forma similar casos similares, em tradução livre). Com isso, conferir-se-á agilidade à atuação administrativa, atendendo ao brocardo da eficiência, já que a previsibilidade antagoniza a catarse na tomada de decisão da autoridade.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 3 de 13

Atestada a repetibilidade de demandas pela douta procurador parecerista, a atuação deste Conselho é salutar para promover os princípios supra.

Pois bem.

Foi proposta a edição de verbete com os seguintes dizeres:

VERBETE XX - ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO

I - O Abono de Faltas imputadas ao servidor público estadual, decorrentes de ausências injustificadas ao serviço, das quais tenha resultado desconto nos vencimentos e às quais deve corresponder o competente registro na Certidão de Tempo de Serviço somente poderá ser deferido quando houver erro na apuração da ausência, erro no lançamento de falta em que não incorreu de fato ou pela apresentação posterior de atestado médico emitido por profissional habilitado; hipóteses em que será deferida também a restituição dos valores descontados e a retificação dos registros funcionais do servidor.

II - Não será deferido o abono de faltas ao servidor que não logra êxito em comprovar que o lançamento das faltas ocorreu devido a equívoco da administração.

III - No caso de titulares da carreira do Magistério, a reposição de conteúdo das aulas que não foram ministradas nos dias de ausência equivale à compensação dos dias faltosos, desde que as ausências e as reposições sejam previamente acordadas com a direção da unidade escolar.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 4 de 13

(Verbete editado em apreciação dos processos de n. 018.000.21643/2019-7 e outros. Parecer Normativo n. 01/2020. Ata da XXXa R.E. de XX.XX.XXXX.)”.

Cumpre consignar, antes da análise do verbete proposto, que já existe um enunciado tratando sobre Abono de Faltas (Enunciado 49), no que deve se proceder à atualização do verbete e não à edição de nova súmula administrativa.

Assim prescreve:

49 ABONO DE FALTAS.

I- Serão abonadas as faltas ao serviço devidamente justificadas por moléstia ou enfermidade comprovadas através de atestado médico, nos termos do art. 81, da lei nº 2.148/77 e do art. 27, da lei complementar nº 16/94.

II- A falta ao trabalho não justificada, além de provocar o desconto nos vencimentos referente ao dia da ausência, enseja a perda do repouso semanal remunerado.

III- As faltas não abonadas superiores a 08 (oito) dias provocam a perda do direito de férias, conforme art. 83, III, da lei complementar nº 16/94.

IV- A falta não abonada interrompe a contagem do quinquênio para fins de licença-prêmio, conforme art. 96, § 2º, da lei complementar nº 16/94.

V- A ausência do servidor ao trabalho no dia do plantão, ocasiona a perda do direito de folga,



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 5 de 13

sendo registrado como falta o dia da ausência e os dias das folgas correspondentes.

*Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00948/2011-8, Parecer Normativo nº 12/2012, Ata da 105ª R.O. de 18.12.2012.*

Analise-se, item por item, da proposta da Via Administrativa, considerando a legislação pertinente, **inclusive a superveniência do decreto n. 40.523, de 05 de fevereiro de 2020.**

**a) Análise do Item I**

O primeiro item proposto pela douta parecerista amplia as hipóteses em que é admitido o abono de faltas, nos termos do item I do Verbetes n. 49.

O acréscimo é salutar, pois abarca hipóteses que não estavam contemplados no verbete já aprovado, o que deve ser feito pela fundamentação da parecerista, a que se alude. O poder-dever da Administração de anular atos que se demonstrem ilegais (princípio da autotutela), objeto do enunciado de Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, se aplicam ao registro equivocado da Administração, por erro de fato ou de direito.



## ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 6 de 13

Sendo assim, entende-se que a atualização é válida e necessária, acrescentando expressamente as hipóteses propostas pela procuradora parecerista, pelo que se propõe a alteração do inciso I do verbete n. 49 nos seguintes termos:

**I - O abono de faltas decorrentes de ausências injustificadas ao serviço somente poderá ser deferido quando houver prova de erro na apuração da ausência, erro no lançamento da falta ou pela apresentação posterior de atestado médico emitido por profissional habilitado, hipóteses em que serão deferidas: (1) a restituição de valores eventualmente descontados, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 40.523, de 05 de fevereiro de 2020, e (2) a retificação dos registros funcionais do servidor, nos termos do art. 81, da lei nº 2.148/77 e do art. 27, da lei complementar nº 16/94.**

Quanto à menção ao registro na Certidão de Tempo de Serviço, entende-se ser esta providência automática que independe de parecer deste Conselho.

### **b) ITEM III**

O item III refere-se ao abono de faltas para titulares da carreira do magistério quando há reposição das aulas, mesmo ante a ausência de previsão legal. Como aduzido na fundamentação, “o instituto da reposição de aula (...) guardaria um diferencial em relação à compensação de jornada, tendo em vista o interesse público diferenciado da atividade de docência”.



## ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 7 de 13

E continua, afirmando que é "dever do Estado cumprir o programa/grade escolar, tanto quanto é direito do alunato assistir às aulas dentro do cronograma estabelecido".

No ponto, o privilégio à concretização dos direitos fundamentais dos alunos ultrapassa o espectro da disciplina nas relações funcionais, no que se entendeu que havia interesse público na reposição de aula. Aliás, o compromisso do professor e seus alunos é com o conteúdo programático, ou seja, trata-se de obrigação de fim que supera a poeril relação funcional de meio quanto ao registro da frequência, associada aos idos burocráticos da Administração Pública.

**O decreto regulamentador é silente quanto à questão, pelo que reputo que não houve revogação do entendimento da PGE, levando-se em consideração toda a argumentação já aduzida.**

Por essa razão, adiro ao item III da proposta, a ser incorporado como o inciso VI da proposta de alteração do verbete, com a seguinte redação:

**"No caso de titulares da carreira do Magistério, a reposição de conteúdo das aulas que não foram ministradas nos dias de ausência equivale à compensação dos dias faltosos, desde que as ausências e reposições sejam previamente acordadas com a direção da unidade escolar e ocorram em dias alternativos à jornada regular, durante o ano letivo, pelo mesmo professor, havendo, uma vez cumpridas essas condicionantes, a restituição de valores eventualmente descontados, na**



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 8 de 13

**forma do inciso I deste verbete."**

**c) Da necessidade de explicitação quanto ao procedimento de Abono**

A despeito de não constar da proposta da Procuradoria Especial da Via Administrativa, entende-se ser salutar, diante da realidade narrada nos autos, que se explicita e padronize o procedimento para desconto de faltas injustificadas, concessão e cancelamento do abono, **no que o Decreto regulamentador for silente.**

Preambularmente, cumpre consignar que o Decreto regulamentador traz o rito para o deferimento do abono. Desta feita, é desnecessário parecer deste Conselho quanto ao que lá consta, expressamente. O decreto trata do rito a ser seguido regularmente, enquanto o verbete trata das exceções (por exemplo, vedando a conversão de faltas injustificadas em abonadas).

Como aduziu a parecerista, o art. 51, inciso XIII do Estatuto, que prevê o limite de até 8 (oito) faltas por ano, depende de prévio requerimento à autoridade competente **- e este é o teor do art. 3º do Decreto.**

A concessão do abono, *a posteriori*, depende do preenchimento dos requisitos explicitados no inciso I do Verbetes, que não restou prejudicado pelo regulamento. Não pode pretender o



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 9 de 13

servidor, para reaver valores descontados, arguir a imputação das faltas injustificadas à conta do permissivo legal (as oito faltas abonadas anuais) após sua ocorrência, como se abono fosse.

As oito faltas a que se referem o artigo são uma benesse que não serve como corretivo para ausências injustificadas ao serviço - até por isso, aquelas não são objeto de desconto no contracheque do servidor.

Uma vez consumada a falta injustificada, com respectivo desconto, apenas o abono, na forma do verbete sumulado, é que ilide o desconto em desfavor do servidor. **O abatimento vencimental dos dias de falta injustificada é automático e independe da aquiescência ou concordância do afetado.** Constatada a falta, é poder-dever proceder aos descontos, nos exatos termos do Parecer Normativo 04/2010. Se constatadas, contudo, as hipóteses do inciso I do verbete, há de se admitir a "conversão".

Assim, sugere-se a adição de mais dois incisos ao verbete sumulado pelo Conselho Superior para disciplinar os casos não abrangidos pelo decreto regulamentador, nos seguintes termos:

**"VII - Os descontos salariais por faltas injustificadas independem de contraditório e ampla defesa. O eventual abono posterior, nos termos deste verbete, enseja a devolução dos valores indevidamente descontados".**

**VIII - O uso das oito faltas anuais deferidas pelo art. 51, inciso XII, do Estatuto dos Servidores, deve ser**



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 10 de 13

autorizado previamente pela autoridade competente, nos termos do Decreto n. 40.523, de 05 de fevereiro de 2020. Não é possível a conversão de faltas injustificadas naquelas apontadas neste artigo, devendo, para ser ilidido o desconto, ser concedido abono nos termos do inciso I deste verbete.

**d) Da manutenção do inciso V do verbete sumulado do Conselho Superior**

O Decreto regulamentador disciplinou, expressamente, o entendimento para a concessão de abono para servidores em regime de plantão. Desta forma, entende-se que a matéria restou devidamente regulamentada pela autoridade superior, em sentido idêntico ao verbete sumulado, de modo que restou consolidada a sua manutenção, alterando-o apenas para constar que se encontra em conformidade às disposições do art. 8º do Decreto nº 40.523, de 05 de fevereiro de 2020.

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com as devidas vênias, é que voto pela **ATUALIZAÇÃO DO VERBETE N. 49 DESTE CONSELHO SUPERIOR**, nos seguintes termos:

49 ABONO DE FALTAS.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 11 de 13

~~I- Serão abonadas as faltas ao serviço devidamente justificadas por moléstia ou enfermidade comprovadas através de atestado médico, nos termos do art. 81, da lei nº 2.148/77 e do art. 27, da lei complementar nº 16/94.~~

**I - O abono de faltas decorrentes de ausências injustificadas ao serviço somente poderá ser deferido quando houver prova de erro na apuração da ausência, erro no lançamento da falta ou pela apresentação posterior de atestado médico emitido por profissional habilitado, hipóteses em que serão deferidas: (1) a restituição de valores eventualmente descontados, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 40.523, de 05 de fevereiro de 2020, e (2) a retificação dos registros funcionais do servidor, nos termos do art. 81, da lei nº 2.148/77 e do art. 27, da lei complementar nº 16/94.**

II- A falta ao trabalho não justificada, além de provocar o desconto nos vencimentos referente ao dia da ausência, enseja a perda do repouso semanal remunerado.

III- As faltas não abonadas superiores a 08 (oito) dias provocam a perda do direito de férias, conforme art. 83, III, da lei complementar nº 16/94.

IV- A falta não abonada interrompe a contagem do quinquênio para fins de licença-prêmio, conforme art. 96, § 2º, da lei complementar nº 16/94.

**V- A ausência do servidor ao trabalho no dia do plantão, ocasiona a perda do direito de folga, sendo registrado como falta o dia da ausência e os dias das folgas correspondentes, na forma do parágrafo único do art. 8º do Decreto n. 40.523, de 05 de fevereiro de 2020.**



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 12 de 13

VI - No caso de titulares da carreira do Magistério, a reposição de conteúdo das aulas que não foram ministradas nos dias de ausência equivale à compensação dos dias faltosos, desde que as ausências e reposições sejam previamente acordadas com a direção da unidade escolar e ocorram em dias alternativos à jornada regular, durante o ano letivo, pelo mesmo professor, havendo, uma vez cumpridas essas condicionantes, a restituição de valores eventualmente descontados, na forma do inciso I deste verbete.

VII - Os descontos salariais por faltas injustificadas independem de contraditório e ampla defesa. O eventual abono posterior, nos termos deste verbete, enseja a devolução dos valores indevidamente descontados.

VIII - O uso das oito faltas anuais deferidas pelo art. 51, inciso XII, do Estatuto dos Servidores, deve ser autorizado previamente pela autoridade competente, nos termos do Decreto n. 40.523, de 05 de fevereiro de 2020. Não é possível a conversão de faltas injustificadas naquelas apontadas neste artigo, devendo, para ser ilidido o desconto, ser concedido abono nos termos do inciso I deste verbete.

Voto, ainda, pela imediata comunicação do entendimento às Secretarias de Estado e pela sua publicização.

É como voto.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 13 de 13

Alexandre Augusto Rocha Soares  
Procurador(a) do Estado



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 1 de 15

PROCESSO N°: 015.000.07237/2019-0

INTERESSADO: GUILHERME GAERTNER WEBER

ASSUNTO: PEDIDO DE INFORMAÇÕES LIGADAS A CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO  
DE EPPGG

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - CANDIDATO REPROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE EPPGG - PEDIDO DE APRESENTAÇÃO, POR PARTE DA BANCA EXAMINADORA, DE RESPOSTA-PARADIGMA NA CORREÇÃO DAS QUESTÕES DISCURSIVAS, DAS RAZÕES MOTIVADAS DO INDEFERIMENTO DO RECURSO E DA IDENTIDADE DOS RESPONSÁVEIS PELA CORREÇÃO DAS QUESTÕES TEÓRICAS E DO RECURSO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL QUE NÃO PREVALECE SOBRE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - O ESPELHO DA PROVA DEVE TRAZER DE FORMA CLARA E OBJETIVA OS CRITÉRIOS ADOTADOS NA AVALIAÇÃO - NECESSIDADE DA SEAD PROCEDER JUNTO AO IBFC PARA EVENTUAL ADEQUAÇÃO DO ESPELHO OU DOCUMENTO ANÁLOGO - EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO FUNDAMENTADA E INDIVIDUAL DO INDEFERIMENTO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE SE REVELAR A IDENTIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO DA BANCA - PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - ATUAÇÃO DA BANCA QUE SE ESTENDEU AOS DEMAIS CANDIDATOS

**VOTO DO RELATOR**

**I - RELATÓRIO**



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 2 de 15

Versam os presentes autos sobre pedido formulado por candidato reprovado em concurso público realizado para fins de provimento no cargo público efetivo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG, vinculado à Secretaria de Estado da Administração - SEAD, no qual o requerente, Sr. Guilherme Gaertner Weber, vindica o seguinte:

*"1) A informação das respostas-paradigma, palavras-chave, e/ou o que balizou a aferição de certo/errado na correção da parte de CONTEÚDO das três questões discursivas;*

*2) A informação das razões do indeferimento do recurso apresentado pelo candidato, referente à prova discursiva, detalhado ponto por ponto arguido;*

*3) A informação do nome (e/ou suas identificações internas) dos integrantes das bancas de correção preliminar e recursal das questões discursivas."*

Inicialmente, o expediente foi dirigido ao Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC, banca examinadora do certame em comento, que deu resposta negativa à pretensão do interessado, sob o argumento de inexistir previsão no respectivo edital (nº 01/2018-SEPLAG) quanto ao referido no presente petitório.

Irresignado, o postulante encaminhou sua solicitação à Secretaria de Estado da Administração - SEAD, que, por sua vez, verificou não constar tanto no Contrato de prestação de execução do



## ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 3 de 15

concurso público suprarreferenciado, firmado entre o mesmo órgão e o Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC, quanto no Edital correspondente, obrigação à contratada de providenciar as informações requeridas, ao tempo que encaminhou os *in folios* a esta Procuradoria-Geral do Estado para ser orientada sobre como proceder a fim de solucionar a questão.

Distribuído o feito no âmbito da Procuradoria Especializada da Via Administrativa, sucedeu-se manifestação desfavorável à pretensão vindicada, esposada no Parecer nº 6317/2019-PGE, e ratificada no Parecer nº 199/2020-PGE, ambos da lavra da Procuradora do Estado Ana Queiroz Carvalho, havendo a ilustre parecerista invocado disposições contidas do edital do concurso, da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), do Decreto Federal nº 9.739, 28 de março de 2019, que, dentre outras providências, estabelece normas sobre concursos públicos no âmbito da Administração Pública Federal, bem como precedentes da jurisprudência pátria pertinentes à matéria.

Inconformado, redigiu o interessado Recurso Administrativo em face da decisão da Procuradoria Especializada da Via Administrativa, sendo os autos, novamente, remetidos à PEVA para análise.

De posse do procedimento, a Procuradora-Chefe da PEVA, considerando que o mérito em torno da demanda já havia sido objeto de



## ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 4 de 15

apreciação na Via Administrativa em duas oportunidades, submeteu o feito, mediante despacho, ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, para deliberação e decisão final em sede administrativa, conforme o art. 9º, inciso IX, da Lei Complementar nº 27/1996 c/c art. 3º, do Regimento Interno deste órgão colegiado.

É o sucinto relatório. Passo a analisar.

### II - Fundamentação

Perpassando o mérito da vindicação contida no bojo do procedimento sob examine, convém fazer considerações sobre nuances pertinentes à celeuma posta a desate.

O cargo a que visou o interessado, quando prestou o concurso público regido pelo Edital nº 01/2018-SEPLAG, pertence à carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, instituída pela Lei nº 4.302, de 16 de novembro de 2000, alterada pela Lei nº 8.382, de 02 de abril de 2018, que, no tocante, em específico, ao concurso público exigido para o respectivo ingresso, assim dispõe:

*Art. 6º. O concurso público para o cargo de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental deve ser realizado em 2 (duas) fases, sucessivas, conforme estabelecido a seguir.*



## ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 5 de 15

*I- primeira fase - eliminatória e classificatória - consiste de:*

*a) prestação de provas objetivas e dissertativas para aferição de conhecimentos gerais e específicos, de acordo com os critérios estabelecidos em Edital;*

*b) julgamento e classificação, considerando-se, também, os títulos válidos apresentados, de acordo com os critérios estabelecidos em Edital;*

*II- segunda fase - eliminatória e classificatória - consiste de:*

*a) participação efetiva, com exigência mínima de frequência e aproveitamento, no Curso de Formação para a carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, com carga horária de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, contendo: (1) disciplinas formativas, com conteúdos básicos em Ciências Sociais e Humanas; (2) disciplinas de aplicação em instrumentos de gestão do setor público e de pesquisa; (3) cursos e seminários em Políticas Públicas, Administração Pública Comparada, Planejamento e Orçamento, Recursos Humanos, Políticas de Informação, Modernização e Inovação na Administração Pública;*

*b) (REVOGADO)*

Inferre-se do art. 6º, inciso I, alínea "a", do citado diploma legal, que, na primeira fase do certame, deve o candidato responder questões objetivas e discursivas para se aferir o seu conhecimento a respeito das matérias exigidas para o desempenho do cargo, de acordo com os critérios estabelecidos no respectivo edital.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 6 de 15

*In casu*, teria sido o interessado excluído da segunda fase do concurso por não ter atingido pontuação satisfatória nas questões discursivas, o que lhe motivou a provocar a banca responsável pela execução das etapas da seleção, com vista a obter acesso a informações atinentes aos (01) critérios ou respostas-paradigmas que serviram de norte aos responsáveis pela correção das suas respostas às questões discursivas, (02) razões detalhadas pelo indeferimento ao(s) seu(s) recurso(s) manejado(s) em face da sua pontuação nas questões discursivas e (03) identificação dos membros da banca que corrigiram as questões referidas e o respectivo recurso.

Fez referência o candidato, para respaldar o seu pleito, ao preceito constitucional do direito à informação, dos princípios da Publicidade e da Transparência, que devem basilar a conduta da Administração Pública, em todas as suas esferas, bem como normas legais esculpidas em diversos diplomas - Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/2011); LCE nº 33/96, que institui o Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública de Sergipe; Decreto nº 30.947/2017, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Poder Executivo Estadual; além da já ventilada Lei nº 4.302/2000.

Pois bem.

Em se tratando a problemática de matéria em derredor de concurso público, impende assentar que o Edital é o ato normativo que disciplina todo o procedimento do certame, sendo considerada "a lei do



## ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 7 de 15

concurso", impondo-se aos candidatos e à Administração Pública o dever de observar as prévias regras editalícias, à luz do princípio da vinculação ao edital.

Outrossim, é certo que o edital não tem alcance absoluto, não podendo este, deveras, ir de encontro à legalidade e a princípios da Administração Pública, sob pena de se incorrer em arbitrariedades.

Nesse toar, quanto ao primeiro pedido do interessado (1), embora não haja uma lei específica dispondo sobre a realização de concurso público no Estado de Sergipe, a jurisprudência pátria vem sedimentando o entendimento de que o candidato deve ter acesso ao chamado "espelho de prova", documento no qual deve conter, de forma clara, os critérios objetivos ou, ainda, uma "resposta padrão", que direcionaram a banca examinadora quando da correção das questões discursivas, a fim de permitir o melhor exercício do contraditório em um eventual recurso.

Vejamos, nesse sentido, o Informativo nº 603 do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 07 de junho de 2017, após julgamento do RMS nº 49.896-RS:

*Cinge-se a discussão no controle de legalidade das questões 2 e 5 da prova dissertativa do concurso para o Cargo de Assessor - Área do Direito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Sustenta o recorrente que subsistem duas falhas evidentes nas questões dissertativas de n. 2 e n. 5. Na questão n. 2, a falha seria em decorrência de*



## ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 8 de 15

grave erro jurídico no enunciado, já que a banca examinadora teria trocado os institutos da "saída temporária" por "permissão de saída", e exigido como resposta os efeitos de falta grave decorrentes do descumprimento da primeira. Já na questão n. 5, o vício decorreria da inépcia do gabarito, pois, ao contrário das primeiras quatro questões, afirma que não foram publicados, a tempo e modo, os fundamentos jurídicos esperados do candidato avaliado. Registre-se, de início, que, analisando controvérsia sobre a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que profere avaliação de questões em concurso público, o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas" (RE 632.853-CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado em 29/6/2015). Ou seja, de acordo com a Corte Suprema, a regra é que o Poder Judiciário não pode reexaminar (i) o conteúdo das questões nem (ii) os critérios de correção, exceto se diante de ilegalidade ou inconstitucionalidade, para fins de avaliar respostas dadas pelo candidato e as notas a eles atribuídas. Com relação a uma das questões impugnadas, observa-se que não se busca do Poder Judiciário o reexame do seu conteúdo ou o critério de sua correção para concluir se a resposta dada pelo candidato se encontra adequada ou não para o que solicitado pela banca examinadora. Se assim o fosse, tal medida encontraria óbice na jurisprudência mencionada, que proíbe o Poder Judiciário substituir a banca nos critérios de correção por ela adotados. Ao contrário, o que se afirma é que o enunciado da questão dissertativa contém erro grave insuperável, qual seja, a indicação do instituto da "saída temporária" por "permissão de saída", ambos com regência constante dos arts. 120 a 125 da Lei de Execuções Penais, e que, por essa razão, haveria nulidade insanável. Vale salientar que tanto o Tribunal de origem quanto a banca examinadora reconheceram a existência de erro no enunciado da questão. Sendo assim, não se pode fechar os olhos para tal constatação ao simplório argumento de que o referido erro não influiria na análise do enunciado pelo candidato.



## ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 9 de 15

Com base nessas premissas, o erro no enunciado da questão teve sim o condão de influir na resposta dada pelo candidato, sobretudo considerando que os institutos da "saída temporária" e "permissão de saída" possuem regramentos próprios na Lei Execução Penal. Essa conclusão vai ao encontro da tese firmada pelo STF no recurso extraordinário supramencionado, pois estamos diante de evidente ilegalidade a permitir a atuação do Poder Judiciário. Quanto à questão n. 5, tem-se que, na seara de concursos públicos, há etapas em que as metodologias de avaliação, pela sua própria natureza, abrem margem para que o avaliador se valha de suas impressões, em completo distanciamento da objetividade que se espera nesses eventos. Nesse rol de etapas, citam-se as provas dissertativas e orais. Por essa razão, elas devem se submeter a critérios de avaliação e correção os mais objetivos possíveis, tudo com vistas a evitar contrariedade ao princípio da impessoalidade, materializado na Constituição Federal (art. 37, caput). E mais. Para que não parem dúvidas quanto à obediência a referido princípio e quanto aos princípios da motivação dos atos administrativos, do devido processo administrativo recursal, da razoabilidade e proporcionalidade, a banca examinadora do certame, por ocasião da divulgação dos resultados desse tipo de avaliação, deve demonstrar, de forma clara e transparente, que os critérios de avaliação previstos no edital foram devidamente considerados, sob pena de nulidade da avaliação. A clareza e transparência na utilização dos critérios previstos no edital estão presentes quando a banca examinadora adota conduta consistente na divulgação, a tempo e modo, para fins de publicidade e eventual interposição de recurso pela parte interessada, de cada critério considerado, devidamente acompanhado, no mínimo, do respectivo valor da pontuação ou nota obtida pelo candidato; bem como das razões ou padrões de respostas que as justifiquem. Destaque-se que as informações constantes dos espelhos de provas subjetivas se referem nada mais nada menos à motivação do ato administrativo, consistente na atribuição de nota ao candidato, pelo que deve ser apresentada anteriormente ou concomitante à prática do ato administrativo, pois caso se permita a motivação posterior, dar-se-ia ensejo para que



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 10 de 15

*fabriquem, forjem ou criem motivações para burlar eventual impugnação ao ato. Tudo em consonância ao que preconizam os arts. 2º, caput, e 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, que tratam do processo administrativo no âmbito federal.* No caso dos autos, a banca examinadora do certame não só disponibilizou a nota global do candidato quanto à questão n. 5, como também fez divulgar os critérios que adotara para fins de avaliação, o padrão de respostas e a nota atribuída a cada um desses critérios/padrões de respostas. Assim, não merece prosperar a alegada afronta ao devido processo recursal administrativo e do princípio da motivação, na medida em que foram divulgadas ao candidato as razões que pautaram sua avaliação, devidamente acompanhadas das notas que poderia alcançar em cada critério.

In casu, o Edital 01/2018-SEPLAG, no que toca ao referido “espelho de prova”, traz o seguinte:

8.2.10. O espelho da Folha de Respostas da Prova Discursiva do candidato será divulgado no site do IBFC – [www.ibfc.org.br](http://www.ibfc.org.br) na mesma data da divulgação das notas, e apenas durante o prazo recursal.

Vê-se que o documento prevê a disponibilização do “espelho”, embora não traga maiores detalhes sobre o seu conteúdo, não havendo sido juntada aos autos a respectiva cópia.

Seguidamente, em consulta ao sítio virtual do IBFC, na seção destinada ao concurso público em questão, consta a aba “Resultado Preliminar da Prova Discursiva”, na qual se oportuniza ao candidato a “consulta individual aos critérios de correção”, o que,



## ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 11 de 15

pelo menos leva a crer, seria o objeto pretendido pelo interessado no item "01".

Desta feita, resta prejudicada, de certa forma, a análise quanto ao item "01", devendo a própria Secretaria de Estado da Administração - SEAD proceder junto ao IBFC sobre a satisfatoriedade do espelho disponibilizado pela banca ou da "consulta individual" suprarreferida, à luz do que apregoa a Corte Superior sobre o assunto.

Passando para ao "pedido nº 02", vejamos o que aduz o Edital nº 01/2018-SEPLAG quanto à resposta da banca aos recursos eventualmente interpostos por candidato, em face do resultado preliminar do certame:

11.13. Após análise dos recursos, **será publicado no endereço eletrônico do IBFC [www.ibfc.org.br](http://www.ibfc.org.br), apenas a decisão de deferimento ou indeferimento. Não serão encaminhadas respostas individuais aos candidatos.**

Aqui vemos uma flagrante violação à necessidade de motivação do ato administrativo, ainda que executado por particular contratado, decidindo a jurisprudência pátria, de forma reiterada, que o candidato em concurso público tem o direito de obter resposta individualizada e devidamente fundamentada aos seus recursos, não podendo a banca examinadora se ater a respostas "genéricas" como recurso "deferido" ou "indeferido".



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 12 de 15

Vejamos, em corroboração, o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Paraná:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REDAÇÃO (PRODUÇÃO TEXTUAL). CORREÇÃO. NECESSIDADE DE EXPOR OS CRITÉRIOS. RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO QUE APENAS REPETE O EDITAL. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. a) Em razão do princípio da motivação, os atos administrativos, incluindo a atribuição de nota em prova de redação de concurso público, devem ser justificados. Portanto, o candidato que recebe resposta genérica tem o direito de receber correção específica, individual e motivada da Administração. b) A mera resposta genérica, que repete os itens do edital ou elucida os parâmetros de correção, sem, contudo, explicar ao administrado o motivo que gerou a nota, faz a correção e a resposta ao recurso padecerem do vício de falta de motivação. c) Possuem os candidatos que recorrem da correção de suas redações o direito de obter o apontamento coerente dos porquês de terem sido avaliados de determinada maneira. d) Porém, obtida a correção individualizada e fundamentada em cumprimento de ordem liminar, o simples inconformismo do Candidato com a nota obtida na prova de redação não autoriza o Poder Judiciário a determinar sua elevação, nem sua revisão por outra Banca, especialmente quando não há qualquer indicação objetiva de eventual erro na atribuição da nota ou motivos declinados pela Banca. e) Ante o princípio da causalidade e a ocorrência de sucumbência recíproca, devem ser redistribuídos os ônus sucumbenciais, arcando cada parte com 50% (cinquenta por cento) do valor. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1469549-5 - Curitiba - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - Unânime - J. 23.02.2016)

Depreende-se que, ainda que a banca examinadora seja soberana na avaliação do mérito da resposta do candidato, não podendo



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 13 de 15

nem Poder Judiciário reexaminar a nota atribuída ou os critérios utilizados, deve o recorrente tomar o devido conhecimento das razões de um eventual indeferimento ao seu recurso, em consagração aos princípios da Motivação, da Transparência e Publicidade, já delineados.

Por conseguinte, deve o interessado ser atendido no tocante ao seu segundo pedido, recaindo ao IBFC o ônus de apresentar, de forma fundamentada, as razões que levaram à banca a indeferir o recurso manejado pelo candidato.

Por fim, quanto ao item "3", não vejo respaldo para o seu acolhimento, na medida em que a comissão responsável pela correção da prova e do recurso do interessado também se debruçou sobre o desempenho dos demais candidatos do certame, em consagração ao Princípio da Impessoalidade a que se submete a Administração Pública, não havendo motivo para resumir a banca examinadora ao indivíduo, considerando que todos os que prestaram o concurso se submeteram aos mesmos critérios de avaliação e julgamento.

Ademais, em pesquisa a editais de concursos públicos, não encontrei a consignação da identidade dos membros da comissão de avaliação/correção das respectivas provas, tampouco foi objeto de demanda judicial revelá-la, não havendo o porquê de decidir em sentido diverso no presente voto.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 14 de 15

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, VOTO por não acompanhar, de maneira geral, os Pareceres n°s 6317/2019-PGE e 199/2020-PGE da Procuradoria Especializada da Via Administrativa, ao tempo que oriento o equacionamento da pretensão autoral nos seguintes termos:

a) no tocante ao pedido n° 01, deve a Secretaria de Estado da Administração - SEAD proceder junto ao IBFC para verificar se houve a disponibilização, pela banca, do "espelho de resposta" das questões discursivas do candidato através de "consulta individual aos critérios de correção", conforme mencionado quando da publicação do Resultado Preliminar da Prova Discursiva, devendo ser o mesmo juntado aos presentes autos;

b) quanto ao pedido n° 02, faz-se necessário que o IBFC apresente ao candidato a motivação fundamentada e individual que ensejou o indeferimento do seu recurso ao resultado obtido nas questões discursivas;

c) por derradeiro, acerca do pedido n° 03, opino pela impossibilidade do seu acolhimento, considerando que a comissão da banca examinadora foi a mesma para todos os candidatos do concurso, em observância ao Princípio da Impessoalidade, não havendo justificativa para a sua redução ao nível individual.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 15 de 15

**RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA**  
Procurador(a) do Estado



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 1 de 12

**PROCESSO N°: 023.000.02635/2019-6**

**INTERESSADO: GIVALMAR FERREIRA DE JESUS**

**ASSUNTO: SUSPENSÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PRESO PREVENTIVAMENTE**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONSULTA SOBRE A SITUAÇÃO DE BOMBEIRO MILITAR PRESO PREVENTIVAMENTE EM SEDE DE AÇÃO PENAL - NORMA ESTADUAL QUE PREVÊ A REDUÇÃO EM 50% DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR MILITAR PRESO NA CIRCUNSTÂNCIA APRESENTADA EM CONFLITO COM PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - VERBETE N° 54 DO CSAGE DISPONDO DA MATÉRIA DE ACORDO COM A NORMA IMPUGNADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO PARCIAL OU TOTAL DO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO - SUPREMACIA DA CARTA MAGNA SOBRE LEI INFRACONSTITUCIONAL - RECOMENDAÇÃO AO GOVERNADOR DO ESTADO - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PEVA PARA ELABORAÇÃO DE PARECER NORMATIVO QUE ALTERE O VERBETE N° 54 DESTES COLEGIADOS NESTE TOCANTE

**VOTO DO RELATOR**

**I - RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre consulta endereçada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe, através de requerimento subscrito pelo Diretor de Pessoal, Ensino e Instrução da



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 2 de 12

Corporação, Sr. Isau Neves de Souza Junior, Coronel QOBM, sobre a possibilidade de redução da remuneração, na razão de 50% (cinquenta por cento), do bombeiro militar Givalmar Ferreira de Jesus, CPF nº 557.316.605-06, oficial no posto de 2º Tenente QOABM, diante da decretação de sua prisão preventiva expedida em sede ação penal oriunda do Tribunal de Justiça de Sergipe (nº 201900326681), na forma do previsto no art. 5º, inciso VII c/c parágrafo único da Lei nº 5.699/2005.

Suscita o remetente que o comando legal supracitado vai de encontro aos princípios constitucionais da presunção de inocência e irredutibilidade de vencimentos, expressamente consignados no art. 5º, inciso LVII, e no art. 37, XV, da Constituição Federal, respectivamente, trazendo aos autos julgado do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, além de parecer da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul.

Distribuído o feito no âmbito da Procuradoria Especializada da Via Administrativa, foi lavrado o Parecer nº 7095/2019-PGE, do Procurador do Estado Márcio Leite de Rezende, ratificado pela sua Chefia, pela impossibilidade da redução vencimental do servidor interessado, em alinhamento à jurisprudência reiterada da Corte Suprema e precedentes recentes do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que atestaram a inconstitucionalidade de norma com o viés de suprimir, ainda que parcialmente, a remuneração de servidor público afastado do cargo por motivo de prisão cautelar na seara criminal, ao



## ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 3 de 12

tempo que remeteu os *in fólhos* para deliberação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, por estar o entendimento ora firmado em desacordo ao Verbete nº 54, inciso III, deste colegiado.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

### II - Fundamentação

*Ab initio*, impende trazer à lume a disposição legal, contida da Lei nº 5.669, de 17 de agosto de 2005, que dispõe sobre o sistema remuneratório dos servidores militares do Estado de Sergipe:

**Art. 5º.** *Suspende-se temporariamente o direito do servidor militar à remuneração:*

...

VII - **afastado do cargo**, função ou comissão militar em decorrência de prisão em flagrante, prisão preventiva ou prisão temporária, pronúncia ou sentença condenatória recorrível, **desde que não exista relação com o exercício das atribuições próprias do cargo militar.**

**Parágrafo único.** **Nos afastamentos previstos nos incisos VI e VII deste artigo, é devido ao servidor militar 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração.**

Infere-se do Parágrafo único supratranscrito que o legislador conferiu suspensão parcial da remuneração do servidor militar que venha a ser preso cautelarmente ou por decisão judicial meritória sujeita a recurso, sendo-lhe devida, ainda, 50% (cinquenta



## ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 4 de 12

por cento) do importe, quando o confinamento não tiver relação com as atividades típicas do serviço militar.

De outra banda, não previu a lei supracitada a suspensão, parcial ou total, da remuneração do militar preso por decisão impugnável mediante recurso, prolatada em ação penal, na hipótese de a reclusão ter ligação com as suas atribuições funcionais.

A Lei nº 2.148/77, que institui o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe, por sua vez, prevê, em seu art. 81, inciso IV, o desconto sobre a remuneração do servidor público civil proporcional aos dias de afastamento por motivo de prisão cautelar, *in verbis*:

*Art. 81. Será descontado do vencimento, ou da remuneração:*

*...*

*III - o valor correspondente a cada dia em que o funcionário faltar ao serviço por motivo de prisão em flagrante, ou por determinação judicial, até a condenação ou absolvição passada em julgado; (Redação dada pelo art. 128 da Lei Complementar n.º 113, de 1º de novembro de 2005)*

Nesse sentido, aos dependentes do servidor civil ou militar preso por decisão judicial provisória, seja na esfera civil seja na criminal, com perda vencimental, será pago o benefício previdenciário do Auxílio-Reclusão, desde que observados os demais requisitos trazidos pela Lei Complementar nº 113/05, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 5 de 12

Em sobrevindo decisão de cunho absolutório na esfera penal ou justificada a inadimplência na esfera civil, no caso de não pagamento de pensão alimentícia, ou declarada ilegal a prisão, em ambas as esferas, terá o servidor público estadual liberto direito ao ressarcimento das parcelas de sua remuneração descontadas referente ao período em que esteve preso, conforme art. 11, da Lei nº 5.699/05, e § 9º, do art. 81, da Lei nº 2.148/77, *ipsis literis*:

*Lei nº 5.699/05*

*Art. 11. O servidor militar absolvido em ação penal, por decisão judicial definitiva, terá direito aos vencimentos não recebidos no período em que esteve afastado do serviço, à disposição da Justiça, sem prejuízo do disposto no art. 9º desta Lei.*

*Lei nº 2.148/77*

*Art. 81 ...*

*...*

*§ 9º. Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, se o funcionário for absolvido, será devido, pelo órgão ou entidade a que for subordinado ou vinculado o mesmo funcionário, o vencimento ou a remuneração integral, descontado, se for o caso, o valor do auxílio-reclusão pago a seus dependentes de acordo com § 8º deste mesmo artigo.*

Tais orientações e suas implicações foram objeto de súmula administrativa aprovada por este Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, que editou o Verbete nº 54, nos seguintes termos:



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 6 de 12

**54 AFASTAMENTO DE SERVIDOR CIVIL E MILITAR EM VIRTUDE DE PRISÃO CIVIL, FLAGRANTE, PROVISÓRIA E DECORRENTE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.**

I- O servidor público civil e militar preso em decorrência de prisão civil ou penal provisória tem seu vínculo funcional preservado, garantindo-se aos seus dependentes o benefício do auxílio-reclusão, nas hipóteses previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- O servidor público civil terá os seus vencimentos suspensos na data do início de cumprimento da medida restritiva de liberdade e, se absolvido no âmbito criminal e justificada a inadimplência na esfera civil por provimento judicial irrecorrível, faz jus a remuneração do período em que esteve preso, descontado eventual auxílio-reclusão percebido pelos dependentes.

III- A remuneração do servidor público militar preso será reduzida em 50% quando se tratar de prisão civil ou penal provisória em virtude de imputação de crime sem relação com o exercício das atribuições próprias do cargo militar, mantendo-se integral ou sem qualquer redução nos demais casos.

**IV- O servidor civil e militar que tiverem a remuneração suspensa total ou parcialmente, respectivamente, fazem jus a remuneração integral sempre que reconhecida pelo Poder Judiciário a ilegalidade da prisão civil ou penal, após procedimento administrativo específico, submetido ao crivo da Procuradoria-Geral do Estado.**

V- A prisão penal provisória e a civil de servidor civil e militar impedem o gozo e interrompem o período aquisitivo das férias, licenças prêmio e especial, respectivamente, assim como para aquisição de adicionais por tempo de serviço.

VI- A suspensão do vencimento do servidor civil e militar em virtude de prisão penal definitiva não se aplica aos



## ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 7 de 12

*condenados à pena privativa de liberdade cujo cumprimento seja em regime semiaberto ou aberto, em não havendo afastamento do serviço.*

*VII- Não se aplicam ao servidor civil e militar inativo as normas referentes à suspensão do pagamento da remuneração em virtude de prisão penal provisória ou civil.*

*Verbete editado em apreciação do processo de nº 015.000.12822/2013-3, Parecer Normativo nº 010/2009, Ata da 109ª R.E. De 31.10.2013.*

Todavia, embora não seja a jurisprudência pátria pacífica quanto à temática, o Supremo Tribunal Federal vem, de forma reiterada, decidindo pela impossibilidade do Poder Público efetuar qualquer dedução sobre a remuneração do servidor público preso por decisão judicial, na esfera criminal, não revestida de definitividade, devendo-se aguardar, para tanto, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Vejamos os recentes julgados da egrégia Corte Suprema nesse trilhar:

*DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que, confirmado em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, está assim ementado: "JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. PRISÃO. SUSPENSÃO DA REMUNERAÇÃO. LEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido os preceitos inscritos nos arts. 5º, LVII, e*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 8 de 12

37, XV, da Constituição da República. Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que a controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal: "Servidores presos preventivamente. Descontos nos proventos. Ilegalidade. Precedentes. Pretendida limitação temporal dessa situação. Impossibilidade por constituir inovação recursal deduzida em momento inoportuno. 1. A jurisprudência da Corte fixou entendimento no sentido de que o fato de o servidor público estar preso preventivamente não legitima a Administração a proceder a descontos em seus proventos. 2. O reconhecimento da legalidade desse desconto, a partir do trânsito em julgado de eventual decisão condenatória futura, constitui inovação recursal deduzida em momento inoportuno. 3. Agravo regimental não provido." (AI 723.284-AgR/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI) "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Administrativo. Servidor público. Prisão cautelar. 3. Suspensão dos vencimentos. Impossibilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 1.104.607-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES) Impõe-se observar, ainda, que o entendimento exposto na presente decisão tem sido observado em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (ARE 1.059.669/SP, Rel. Min. ROSA WEBER - ARE 1.217.078/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou quanto à análise da matéria em referência. Sendo assim, e em face das razões expostas, dou provimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 932, V, "b"), em ordem a determinar seja observada a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 12 de dezembro de 2019. Ministro CELSO DE MELLO Relator

(RE 1242816, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 12/12/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31/01/2020 PUBLIC 03/02/2020)

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra



## ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 9 de 12

acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que adotara como razão de decidir os seguintes fundamentos da sentença: "[...] Não há que se cogitar que a suspensão dos vencimentos constitui violação da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Lei Fundamental). Isso porque a suspensão do contrato de trabalho e, conseqüentemente, dos vencimentos é decorrente do não cumprimento das obrigações estatutárias, tendo em vista que o servidor preso, mesmo cautelarmente, deixa de prestar serviços aos munícipes. Quanto a suposta violação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores (art. 37, XV, da CF/88), tal argumento também não merece prosperar, eis que não se trata de redução dos vencimentos, mas sim a aplicação da consequência lógica pelo não comparecimento ao trabalho. [...] Portanto, havendo prisão preventiva do servidor público, não há se falar em direito à remuneração, mas sim em suspensão temporária da função e dos respectivos vencimentos." O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da CF. O recurso deve ser provido, tendo em vista que a decisão proferida pelo Tribunal de origem contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que viola os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade dos vencimentos a suspensão de vencimentos de servidor em razão das faltas ao serviço decorrentes de prisão preventiva. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados das duas Turmas desta Corte: "DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E AGRAVO MANEJADOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido da impossibilidade de redução dos vencimentos de servidor público preso preventivamente. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 10 de 12

*de segurança, inaplicável o artigo 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.” (ARE 1.059.669-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber, Primeira Turma) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. PRISÃO PREVENTIVA. SUSPENSÃO DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. A decisão proferida pelo Tribunal de origem contraria a jurisprudência desta Corte, uma vez que a suspensão de vencimentos em virtude das faltas ao serviço decorrentes de prisão preventiva atenta contra os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade dos vencimentos do servidor público. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 1.104.426-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma) Diante do exposto, com base no art. 932, V, do CPC/2015 e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recurso para determinar que o Tribunal de origem profira nova decisão, respeitando a orientação do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Brasília, 24 de outubro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator*

*(RE 1235856, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 24/10/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 25/10/2019 PUBLIC 28/10/2019)*

Invoca a Suprema Corte, para fundamentar seu juízo, com o qual coaduno, as garantias constitucionais da Presunção de Inocência e da Irredutibilidade de vencimentos do servidor público, as quais, deveras, devem prevalecer sobre norma infraconstitucional, dada a supremacia da Carta Magna.



## ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 11 de 12

Por conseguinte, a continuidade do pagamento da remuneração do servidor preso em tal circunstância faz dispensar o desembolso do Auxílio-Reclusão por parte do SERGIPEPREVIDÊNCIA.

No mais, acompanho o encaminhamento a que se prefere o Procurador de piso na alínea "b" da conclusão do Parecer nº 7095/2019-PGE.

Por fim, faz-se necessário a devolução dos autos à PEVA para a elaboração de Parecer Normativo com vista à alteração do Verbete nº 54 do CSAGE, para adequá-lo à orientação esposada no presente voto, em observância ao inciso V, do art. 4º, da Instrução Normativa nº 02/2017-PGE, que dispõe sobre a distribuição interna de competências da Procuradoria-Geral do Estado:

*Art. 4º Compete à Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público:*

*...*

*V - propor ao Conselho Superior da Advocacia a edição de súmulas ou a emissão de parecer normativo em matérias de sua competência;*

### III - CONCLUSÃO

Face o exposto, acompanho o entendimento do Parecer nº 7095/2019 da PEVA e VOTO pela impossibilidade de redução pela metade da remuneração do bombeiro militar interessado, preso preventivamente em sede de ação penal, em alinhamento ao que vem sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 12 de 12

Seja oficiado o Exmo. Sr. Governador do Estado para que expeça decreto de não aplicação do art.5º, inciso VII e parágrafo único da Lei nº 5699/2005, por força de sua manifesta inconstitucionalidade, sem prejuízo de ajuizamento imediato da pertinente ação direta de inconstitucionalidade ou de manejo de projeto de lei, de sua iniciativa, para que altere o dispositivo normativo em questão, ajustando-o aos preceitos constitucionais, ouvida, em qualquer hipótese, esta Procuradoria.

Sejam os autos devolvidos à PEVA para a elaboração de Parecer Normativo que altere o Verbete nº 54 do CSAGE no que toca, em específico, ao deliberado nesta oportunidade.

É como voto.

**RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA**  
Procurador(a) do Estado



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 1 de 13

**PROCESSO Nº:** 026.000.02134/2018-9

**ASSUNTO:** *Pedido de reconsideração hierárquica do Parecer nº 1854/2018.*

**INTERESSADA:** *ELECTRA – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA*

**VOTO DO RELATOR**

**I - Relatório**

*Cuidam-se os autos de pedido de reconsideração hierárquica formulado pela Electra – Engenharia e Construções Ltda., em face do parecer lavrado pela Procuradoria Especial de Atos e Contratos de n.º 1.854/2018, mantido pelo parecer/despacho n.º 5.556/2018 e posteriormente ratificado pelo parecer n.º 795/2018, sendo uníssonos os posicionamentos da Procuradoria de Atos e Contratos no sentido da impossibilidade do pagamento da indenização pleiteada, em razão do não cumprimento do disposto no art. 27 da Instrução Normativa n.º 001/2007.*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 2 de 13

*Após a aprovação do parecer n.º 795/2018, pela Chefia da Via de Atos e Contratos, por força do despacho de fl. 321 do Procurador Geral do Estado, foi convertido o julgamento do pedido de reconsideração em diligência, para que a SEDURBS justificasse e atestasse a realização dos serviços cobrados pela interessada.*

*Em resposta à diligência requerida, o Secretário de Infraestrutura alegou que somente poderia atestar os serviços após a PGE opinar pela legalidade do pedido de indenização, invertendo-se tanto a ordem legal como lógica do processo de pagamento.*

*Ato contínuo, o Senhor Procurador Geral do Estado aprovando o parecer n.º 795/2018, determinou a remessa dos autos ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, tendo sido o processo distribuído para este Subprocurador.*

*Antes de proferir o voto-condutor e no intuito de esgotar administrativamente a possibilidade de se aferir a realização, ou não, dos serviços requestados, mais uma vez se converteu o julgamento em diligência externa determinando-se, in verbis:*

*“De acordo com o artigo 27 d IN 01/2007 PGE/SEAD, solicito a essa Secretaria que informe:*

*1 – Se a época da realização dos serviços sem cobertura contratual a empresa contratada possuía os documentos exigidos pelo art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93 e pelo art.16, da Lei Complementar Federal 101/2000;*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 3 de 13

*2 – Em caso afirmativo, deverá o Secretário, emitir declaração na qual de verá constar:*

*a – a regularidade dos serviços prestados,*

*b – o reconhecimento expresso da dívida,*

*c – que o particular não agiu de má-fé.*

*3 – Por fim, deverá a Secretaria demonstrar, através de pesquisas de mercado, que os preços exigidos pela contratada eram compatíveis com a realidade mercadológica.”*

*Em resposta à diligência acima colacionada, acostou a SEDURBS o relatório técnico lavrado pelo Engenheiro Marcos A. Theodoro dos Santos, fls., 338/339, onde o mesmo afirma que: a) a área de 66 tarefas indicada pela empresa como abrangida pelo cercamento diverge da área constante do projeto básico que é de 59,47 tarefas; b) dirigindo-se ao local da obra não constatou a própria existência da cerca e caso ela tenha sido posta após a sua vistoria, não encontrou em seus arquivos autorização por parte da fiscalização, a época, para a construção da mesma; c) os dois recibos da Madereira São João datados de 16.04.2014 além de desacompanhados das notas fiscais respectivas, são posteriores à data indicada pela própria Electra Engenharia à instalação da cerca (julho/2013); d) divergência na composição do quadro de profissionais contratados para a administração local da obra (requerendo a juntada de GFIP, folha de pagamento, GPS, etc), bem como dos veículos utilizados; e) apresentação das respectivas notas fiscais e recibos das refeições no período de fevereiro/2014 a junho/2015; f) inclusão da cobrança de serviços de vigilância armada sem previsão contratual e comprovação do seu uso.*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 4 de 13

*À fl. 347, o Procurador Assistente, Túlio Cavalcante, em substituição à este Subprocurador, afastado por motivos de saúde, promoveu nova diligência à Secretaria de Infraestrutura para que fossem esclarecidos os questionamentos apontados no relatório técnico de fls. 338/340, oportunizando-se, ainda, que a Electra Engenharia se manifestasse sobre as incongruências suscitadas pelo Engenheiro Civil da SEDURBS, Marcos Antonio Theodoro dos Santos.*

*Das fls. 347/348, consta o ofício n.º 1.317/2019, expedido pelo Secretário da SEDURBS, informando a apresentação dos esclarecimentos com as devidas considerações às fls. 502/503 contidas em outro processo de n.º 026.000.0273/2019-5, anexado aos presentes autos, a diligência requerida à fl. 340.*

*À fl. 350, vemos outro ofício de n.º 35/2020 da SEDURBS, Ref. GS/SUPEXCOOP, endereçado ao representante legal da Electra Engenharia Ltda, senhor João Moreira de Siqueira Neto, datado de 15.01.2010 e recebido pela empresa em 16.01.2020, dando ciência do relatório técnico elaborado pelo Engenheiro Marcos da Conceição Santos e pedindo a manifestação da Electra sobre o mesmo.*

*À fl. 351, consta ofício n.º 01/2020 da Electra Engenharia, datado de 16.01.2020, em resposta ao ofício SEDURBS n.º 35/2020, manifestando-se sobre o relatório-técnico do Engenheiro Marcos da Conceição Santos, limitando-se a empresa a informar que deve ser acrescido ao valor original da indenização o montante de R\$165.315,19.*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 5 de 13

*Avista-se às fls.355/357, relatório-técnico do Engenheiro Civil Marcos da Conceição Santos em que o mesmo afirma já haver respondido aos questionamentos feitos na diligência de fl. 328 (requerida por este Relator), em 11.10.2019 e 02.01.2020 (que não se encontram nesses autos), afirmando que os serviços foram prestados com regularidade, confirmando o reconhecimento da dívida e a ausência de indícios de má-fé da empresa nos serviços realizados, apontando, ao final, fl.357, o valor de R\$367.040,82 a ser indenizado pelo Estado pelas obras realizadas.*

*Finalmente, consta da fl. 358, ofício da SEDURBS de n.º 120/2020, de 31.01.2020, alegando apresentar documentação e esclarecimentos à diligência de fl. 346, requerida pelo Procurador Assistente Túlio Cavalcante, bem como a juntada dos autos do processo n.º 026.000.02723/2019-5.*

*Em 04.02.2020, retornaram os autos conclusos à essa Relatoria.*

*É o relatório.*

**II – Fundamentação.**

*Tempestivo o recurso, passemos à análise do pedido de reconsideração.*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 6 de 13

*Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a demora no lançamento deste voto se deu pela necessidade da realização de diligências pertinentes ao deslinde da questão, bem como ao afastamento pelo período de quase 90 (noventa) dias desse Relator para tratamento de saúde.*

*Posto isto, passemos a análise dos fatos e das provas dos autos quanto ao pedido de indenização aqui formulado.*

*Como dito quando do relatório apresentado, cuida-se de pedido de indenização feito pela Electra Engenharia LTDA., em relação a serviços não previstos, inicialmente, no contrato n.º 08/2013, tendo como objeto a execução do remanescente das obras de serviços de infraestrutura do Conjunto habitacional Taiçoca IV.*

*Circunscreve-se a celeuma aos serviços não contemplados na Planilha inicial da obra do contrato n.º 08/2013, referente aos gastos com a cercamento do local da obra, administração local, administração da obra, pessoal, combustível, alimentação, vigilância armada e instalação de rede elétrica, conforme documentos apresentados pela Recorrente às fls. 13/309, gastos estes que foram necessários, segundo alegação da empresa, diante do atraso ocorrido na realização da obra do conjunto habitacional.*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 7 de 13

*Como se vê dos pareceres de n.º 1.854/2018, 5.556/2018 e 795/2018, a via de atos e contratos não encontrou nos documentos acostados pela Recorrente, acervo probatório a justificar o deferimento do pedido indenizatório. Prova disso, é que o próprio Secretário da SEDURBS à época, Valmor Barbosa, afirmou no ofício de n.º 1.170/2018-SEINFRA que: “Em tempo, ressaltamos quanto à impossibilidade de apresentação dos atestados comprobatórios de realização dos serviços cobrados pelos engenheiros fiscais responsáveis, posto que esta SEINFRA aguarda decisão final quanto à legalidade dos pagamentos para que, consecutivamente, possa condir (sic) os respectivos.”*

*Ou seja, a própria Secretaria, em princípio invertendo a ordem das coisas, pede um opinamento da PGE sobre a legalidade dos serviços, sendo que para isso primeiro deveria haver o “atesto” de que esses mesmos serviços foram realizados e não o contrário.*

*Não obstante o posicionamento da Secretaria, que por si só já seria motivo de indeferimento do pedido de reconsideração, a PGE tanto através do seu Procurador Geral como dessa Relatoria, diligenciou por duas vezes no sentido da SEDURBS atestar os serviços tidos como realizados pela Electra Engenharia, sendo as respostas, longe de esclarecedoras, mais conflitantes ainda, senão vejamos.*

*Após a diligência de fl. 328, acostou-se aos autos o relatório-técnico elaborado pelo engenheiro Marcos A. Theodoro dos Santos (fl. 338/340), em que o mesmo aponta uma série de*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 8 de 13

*irregularidades na realização dos serviços, das quais destacamos as mais relevantes e que nos chamaram a atenção, vejamos, litteris:*

*“Na documentação apresentada pela empresa consta (02) dois recibos da Madereira São João datados de 16 de abril de 2014 sem as respectivas notas fiscais e 02 (dois) DANFEs (documento auxiliar da nota fiscal eletrônica) emitidos em 20/05/2014 e 29/05/2014 respectivamente, sem os respectivos recibos, documentos que não são suficientes pra aferir onde foram utilizados os materiais. Além do mais a empresa a necessidade de cercamento de toda área a partir de julho de 2013, no entanto o material só foi comprado em maio de de (sic) 2014, ou seja decorridos 11 (onze) meses, quando a obra já estava com um percentual executado em torno de 87% do valor do contrato original.”*

*Disse ainda o perito:*

*“Alertamos que Ajudante e Motorista Munqueiro apresentados, não constam na composição da Administração Local e que necessariamente alguns profissionais não permanecem em tempo integral durante todo o período da obra.*

*Em relação aos veículos na Composição da Administração Local conta apenas (sic) 01 (um) veículo leve e o combustível é gasolina. Assim sendo solicitamos que a empresa apresente os custos através de notas fiscais e os respectivos recibos, do veículo leve a gasolina utilizado na obra, acompanhados de planilhas resumo mostrando as despesas mês a mês, no período de 01/02/2014 a 15/06/2015. Ressaltamos que os custos com veículo Camioneta Toyota cabine dupla a diesel não são contemplados na composição da administração.*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 9 de 13

*Quanto ao almoço a empresa deve apresentar as notas fiscais e os respectivos recibos, acompanhados de planilhas resumo mostrando as despesas mês a mês, no período de 01/02/2014 a 15/06/2015.*

*Em todas obras que fiscalizei nas planilhas orçamentárias, nunca foi considerado o item vigilância armada, sendo assim estranhamos o seu pleito. Solicitamos que a empresa apresente documentação comprobatória de que a vigilância foi armada, atendendo a legislação vigente, acompanhado de contrato e notas fiscais e demais documentos complementares."*

*Veio às fls. 355/357, outro relatório-técnico dessa vez produzido pelo Engenheiro Marcos da Conceição Santos, onde este afirma que, antes por duas vezes, já havia respondido aos questionamentos feitos por esse Relator à fl. 328, isso em 11.10.2019 e em 02.01.2020, mas que não obstante isso, atesta mais uma vez que "a) todos os serviços foram prestados com regularidade. b) é confirmado o reconhecimento da dívida, conforme despacho acima citados. c) ao longo do período não foi notado qualquer indícios (sic) de má fé por parte do particular."*

*Como vimos, após o despacho dessa Relatoria (fl.328), vieram aos autos dois posicionamentos técnicos em sentidos diferentes.*

*Num primeiro momento, de forma mais apressada, poderíamos afirmar que o segundo relatório-técnico aparentemente, por si só, já serviria de fundamento para o pagamento das verbas indenizatórias requestadas, posto que rebateria todos os questionamentos levantados pelo Engenheiro*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 10 de 13

*Marcos A. Theodoro às fls. 338/340. Dissemos aparentemente, porque se nos debruçarmos sobre o conteúdo do segundo laudo, vemos que o mesmo não responde de forma satisfatória a excluir as dúvidas sobre os apontamentos feitos pela diligência de fl. 328, que, aliás, somente fez reproduzir o fundamento do pareceres de n.sº . 1.854/2018 e 795/2018, vejamos:*

*Com efeito, o Eng. Marcos da Conceição Santos, quanto ao item “Administração Local da Obra” limitou-se a dizer que “No expeço (sic) anterior realizado pelo Eng. Marcos A Theodoro dos Santos, foi solicitada a empresa uma série de documentos tais como: contracheques, folhas de pagamentos, GFIP e GPS dos funcionários, onde os mesmos teriam que ser do período de 01/02/2014 a 15/06/2015, onde a empresa atendeu a solicitação a contento, ficando assim tudo mais claro.”*

*Como se vê o segundo relatório não responde ou atesta perguntas por demais importantes feitas pelo primeiro perito, tais como: a existência, ou não, de contrato de vigilância armada (não há nos autos contrato de vigilância armada acostado), a juntada dos contracheques, folha de pagamento, GFIP e GPS dos funcionários relacionados na tabela feita pelo Eng. Marcos A Theodoro à fl. 339. Limitou-se o segundo engenheiro a dizer que a empresa “atendeu a solicitação a contento” e que o preço que a Recorrente pleiteia está em acordo com os valores de mercado de abril de 2013.*

*Foram apontadas, outrossim, discrepâncias em relação a alguns profissionais que comporiam o quadro de pessoal da Administração local (ajudante e motorista munqueiro) e nada se falou no*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 11 de 13

*segundo relatório sobre isso, ou mesmo sobre a questão da inclusão de despesas com o veículo Camioneta Toyota cabine dupla diesel, sem previsão contratual.*

*O primeiro laudo solicitou, ainda, a apresentação de notas fiscais e/ou recibos do fornecimento de refeições no período de fevereiro/2014 a junho/2015 que também compõem o valor da indenização pleiteada, não havendo resposta/consideração no segundo laudo a esse item. Quanto a esse questionamento em específico, verificamos que a Recorrente juntou aos autos (fls.261/267) contrato de prestação de serviços com a empresa Águia Alimentações Ltda. Acontece que, o contrato juntado não possui data (o que nos impede de saber qual o início do prazo de seis meses disposto na cláusula oitava) e tampouco estabelece na cláusula sexta – preço – o valor e a quantidade de refeições diárias a serem fornecidas, não trazendo, ainda, seu registro na junta comercial do Estado de Sergipe.*

*As notas fiscais e recibos de depósitos acostados também não vinculam o fornecimento das refeições à obra do contrato n.º 08/2013, sendo dúbia, portanto, a prova do gasto em relação a esse item da indenização.*

*Por fim, o laudo às fls. 338/340 constatou que na documentação apresentada pela empresa constaram 2 (dois) recibos da Madereira São João datados de 16 de abril de 2014 sem as respectivas notas fiscais e 2 (dois) DANFES emitidos em 20/05/2014 e 29/05/2014, sem os correspondentes recibos, sendo que estes documentos não seriam suficientes para aferir onde teriam sido utilizados os materiais. Demais disso, afirmou o primeiro engenheiro que a Recorrente indicou como data do*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 12 de 13

*cercamento o mês de julho de 2013, no entanto o material só foi comprado em maio 2014, ou seja, decorridos quase onze meses da colocação da cerca, quando a obra já estava com um percentual executado em torno de 87% do valor do contrato original, segundo ele.*

*Com relação a isso, vemos que o relatório-técnico de fls.355/357, apenas se limitou a reduzir o preço cobrado diante da concordância de que a área total do empreendimento é de fato de 59,47 tarefas e não 66 tarefas como indicado pela Electra, não falando, no entanto, uma linha sequer sobre a questão da data da emissão das notas fiscais e da comprovação do emprego dos materiais na construção do cercamento.*

*Diante de todo o exposto até aqui, verificamos que, em nossa ótica, razão assiste ao parecerista de piso quando afirma não haver documentação hábil suficiente para comprovar a realização dos serviços que justifiquem o pagamento da indenização pleiteada. Apesar do relatório-técnico de fls. 355/357, atestar que os serviços foram prestados com regularidade, sem má-fé e se reconhecer a dívida, penso que o laudo produzido não afastou os questionamentos feitos tanto pelo relatório-técnico de fls. 338/340, como pelo parecer de n.sº 1.854/2018 e 795/2018. Ao contrário. Sobram dúvidas sobre a realização de parte dos serviços requestados e os valores pagos por eles, para que seja deferido o pedido indenizatório na esfera administrativa.*

### **III - CONCLUSÃO**



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 13 de 13

*Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhados, conheço, por tempestivo, o pedido hierárquico de reconsideração para negar-lhe provimento, mantendo-se o parecer n.º 1.854/2018, posteriormente ratificado pelo parecer n.º 795/2018, em todos os seus termos.*

*É como voto.*

**VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO**  
Procurador(a) do Estado



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 1 de 3

*Processo virtual nº: EX01373072019P*

*Origem: SERGIPEPREVIDÊNCIA*

*Interessado: JEANE MARIA FERREIRA SANTOS DE ARAUJO*

*Assunto: Pedido de pensão por morte - ex-cônjuge - ausência de deferimento judicial de pensão alimentícia*

**PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PROVA DO DEFERIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL.**

**VOTO-RELATOR**

**I - RELATÓRIO**

*Trata-se de pedido de reconsideração feito por Jeane Maria Ferreira Santos de Araújo visando a reforma do parecer nº 6517/2019, lavrado pela Procuradora Maria Edilene Conrado, que indeferiu o pedido de pensão alimentícia da Requerente em razão desta não ter juntado documento hábil a comprovar ser a Recorrente beneficiária de pensão alimentícia por força de sentença judicial quando de sua separação do senhor Jonas Santos de Araújo.*

*Alega a Recorrente que tanto quando era casada como após a sua separação sempre cuidou da saúde e integridade física do seu ex-marido e que somente se separou dele porque sofria abusos físicos e psicológicos, sendo justo o deferimento a seu favor da pensão por morte pela dedicação dispensada ao ex-companheiro.*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 2 de 3

*Distribuídos os autos pelo Procurador Geral do Estado, vieram-me conclusos para a prolação de voto no âmbito do Conselho Superior da Advocacia Pública.*

*É, no que importa, o relatório.*

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

*A questão posta a reconsideração é de fácil deslinde.*

*Não obstante as razões apresentadas pela Requerente demonstrando toda a dedicação e cuidados com seu ex-marido, bem como as dificuldades passadas durante a sua vida conjugal com o mesmo, com as quais nos solidarizamos, não há fundamentos legais que socorram o pleito da Senhora Jane Maria Ferreira Santos de Araújo.*

*Com efeito, a lei complementar n.º 113/2005, é bem clara quando disciplina, in verbis:*

*“Art. 53. O cônjuge separado de fato, o ex-cônjuge ou ex-companheiro, que recebia pensão de alimentos na data de falecimento do segurado, concorre com os dependentes referidos nos incisos I, II e III do caput do art.12 desta Lei Complementar, até o limite do percentual da pensão de alimentos.”*

*Como visto, na situação de ex-cônjuge a legislação previdenciária exige que este recebesse, na data do falecimento do segurado, pensão alimentícia assegurada através de decisão judicial.*

*Diante disso, a portaria n.º 88/2018 em seu art. 1.º, § 2.º, inciso II, exige, litteris:*

*§ 2º. Documentação dos beneficiários, conforme o caso:*

*(...)*

*II - Separado judicialmente ou divorciado, se credor de alimentos*

*(...)*

*d) Certidão de inteiro teor ou termo de audiência dos autos de separação judicial ou*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 3 de 3

*divórcio, constando o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s) da pensão alimentícia e o percentual concedido a título de alimentos;*

*Como se vê, a legislação é cirúrgica ao exigir que o ex-cônjuge junte em seu requerimento de pensão por morte a certidão de inteiro teor ou termo de audiência da separação ou divórcio em que ficou estabelecida a pensão alimentícia para o cônjuge, documento não acostado pela Requerente conforme atestou a parecerista de piso.*

*Nesse passo, de nada adiantam, ainda que legítimas e verdadeiras, as afirmações feitas pela Recorrente sobre a sua vida pregressa com seu ex-marido e os cuidados a ele dispensados enquanto vivo, sem a juntada aos autos da prova de que a Senhora Jane Maria era beneficiária de alimentos, por força de decisão judicial, quando de sua separação.*

**III - CONCLUSÃO**

***Ante todo o exposto, conheço do pedido de reconsideração, por tempestivo, para negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o parecer n.º 6517/2019.***

*É como voto.*

**VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO**  
Procurador(a) do Estado



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 1 de 5

**EXTRATO DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA  
SESSÃO DIA 20 DE ABRIL DE 2020**

**JULGAMENTOS:**

**Autos do processo de nº 015.000.11658/2019-3**

Interessado: Nortetul - Clube de seguros e previdência privada

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Solicitação de cadastramento da interessada como consignatária do SERGIPEREPVIDÊNCIA

Relator: Alexandre Augusto R. Soares

DECISÃO: Após o Relator consignar voto no sentido de aprovar o Parecer nº 522/2020, entendendo que a lista de instituições aptas ao cadastro como consignatárias contida no art. 2º do Decreto 16.022 de 1996 é meramente exemplificativa, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vistas do Cons. Vinícius Thiago.

**Autos do processo de nº 018.000.21643/2019-7**

Interessada: Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura - SEDUC

Espécie: Repercussão geral

Assunto: Solicitação de abono de faltas para evitar repercussões no cômputo de licença prêmio.

Relator: Alexandre Augusto R. Soares

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, foi atualizado o Verbete nº 49 que passa a conter a seguinte redação: "49 ABONO DE FALTAS. I - O abono de faltas decorrentes de ausências injustificadas ao serviço somente poderá ser deferido quando houver prova de erro na apuração da ausência, erro no lançamento da falta ou pela apresentação posterior de atestado médico emitido por profissional habilitado, hipóteses em que serão deferidas: (1) a restituição de valores eventualmente descontados, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 40.523, de 05 de fevereiro de 2020, e (2) a retificação dos registros funcionais do servidor, nos termos do art. 81, da lei nº 2.148/77 e do art. 27, da lei complementar nº 16/94. II - A falta ao trabalho não justificada, além de provocar o



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 2 de 5

*desconto nos vencimentos referente ao dia da ausência, enseja a perda do repouso semanal remunerado. III - As faltas não abonadas superiores a 08 (oito) dias provocam a perda do direito de férias, conforme art. 83, III, da lei complementar nº 16/94. IV - A falta não abonada interrompe a contagem do quinquênio para fins de licença-prêmio, conforme art. 96, § 2º, da lei complementar nº 16/94. V - A ausência do servidor ao trabalho no dia do plantão, ocasiona a perda do direito de folga, sendo registrado como falta o dia da ausência e os dias das folgas correspondentes, na forma do parágrafo único do art. 8º do Decreto n. 40.523, de 05 de fevereiro de 2020. VI - No caso de titulares da carreira do Magistério, a reposição de conteúdo das aulas que não foram ministradas nos dias de ausência equivale à compensação dos dias faltosos, desde que as ausências e reposições sejam previamente acordadas com a direção da unidade escolar e ocorram em dias alternativos à jornada regular, durante o ano letivo, pelo mesmo professor, havendo, uma vez cumpridas essas condicionantes, a restituição de valores eventualmente descontados, na forma do inciso I deste verbete. VII - Os descontos salariais por faltas injustificadas independem de contraditório e ampla defesa. O eventual abono posterior, nos termos deste verbete, enseja a devolução dos valores indevidamente descontados. VIII - O uso das oito faltas anuais deferidas pelo art. 51, inciso XII, do Estatuto dos Servidores, deve ser autorizado previamente pela autoridade competente, nos termos do Decreto n. 40.523, de 05 de fevereiro de 2020. Não é possível a conversão de faltas injustificadas naquelas apontadas neste artigo, devendo, para ser ilidido o desconto, ser concedido abono nos termos do inciso I deste verbete. (Verbetes alterado em apreciação dos autos de nº 018.000.21643/2019-7, Parecer Normativo nº 01/2020, Ata da 180ª R.E. de 20.04.2020)."*

**Autos do processo de nº 015.000.07237/2019-0**

Interessado: Guilherme A Gaerner Weber

Espécie: Recurso Hierárquico

Assunto: Solicitação de candidato do concurso público 01/2018-EPPGG, para o cargo de especialista em políticas públicas e gestão governamental, de disponibilização dos parâmetros e balizas utilizados para correção de prova discursiva

Relatora: Rita de Cássia Matheus dos Santos Silva

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da Relatora, foram aprovados parcialmente os Pareceres nºs 6317/2019-PGE e 199/2020-PGE da Procuradoria Especializada da Via



## ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 3 de 5

Administrativa, ao tempo em que orienta-se o equacionamento da pretensão autoral nos seguintes termos: a) no tocante ao pedido nº 01, deve a Secretaria de Estado da Administração - SEAD proceder junto ao IBFC para verificar se houve a disponibilização, pela banca, do "espelho de resposta" das questões discursivas do candidato através de "consulta individual aos critérios de correção", conforme mencionado quando da publicação do Resultado Preliminar da Prova Discursiva, devendo ser o mesmo juntado aos presentes autos; b) quanto ao pedido nº 02, faz-se necessário que o IBFC apresente ao candidato a motivação fundamentada e individual que ensejou o indeferimento do seu recurso ao resultado obtido nas questões discursivas; c) por derradeiro, acerca do pedido nº 03, decidiu-se pela impossibilidade do seu acolhimento, considerando que a comissão da banca examinadora foi a mesma para todos os candidatos do concurso, em observância ao Princípio da Impessoalidade, não havendo justificativa para a sua redução ao nível individual."

### **Autos do processo de nº 023.000.02635/2019-6**

Interessado: Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe

Espécie: Alteração de súmula

Assunto: Consulta acerca da suspensão temporária de remuneração de servidor Militar preso provisoriamente - proposta de alteração do verbete nº 54, inciso III e possível inconstitucionalidade do artigo 5º, inciso VII, § único da Lei 5.699/2005

Relatora: Rita de Cássia Matheus dos Santos Silva

**DECISÃO:** "Por maioria (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da Relatora, foi aprovado o Parecer nº 7095/2019 da PEVA pela impossibilidade de redução pela metade da remuneração do bombeiro militar interessado, preso preventivamente em sede de ação penal, em alinhamento ao que vem sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, sendo, porém, neste caso, indevido o pagamento de auxílio reclusão. Ademais, recomendou-se que seja oficiado o Exmo. Sr. Governador do Estado para que expeça decreto de não aplicação do art.5º, inciso VII e parágrafo único da Lei nº 5699/2005, por força de sua manifesta inconstitucionalidade, sem prejuízo de ajuizamento imediato da pertinente ação direta de inconstitucionalidade ou de manejo de projeto de lei, de sua iniciativa, para que altere o dispositivo normativo em questão, ajustando-o aos preceitos constitucionais, ouvida, em qualquer hipótese, esta Procuradoria. Ao final, deliberou-se que sejam os autos devolvidos à PEVA para a elaboração de Parecer Normativo que altere o Verbetes nº 54 do



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 4 de 5

CSAGE no que toca, em específico, ao deliberado nesta oportunidade, devendo ser dada ciência à PEPREV quanto à repercussão da matéria no que diz respeito ao benefício do Auxílio Reclusão. Vencidos os Conselheiros Vladimir Macedo e Samuel Oliveira."

**Autos do processo de nº 026.000.02134/2018-9**

Interessadas: Secretaria da Infraestrutura - SEINFRA e Electra Engenharia Elétrica e Construções Ltda

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Solicitação de indenização pela empresa Electra Engenharia acerca dos serviços de administração local de obra, confecção de cerca e gastos com energia elétrica para ligação do empreendimento, todos sem cobertura contratual (uma vez que não contemplados no contrato 08/2013)

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. Alexandre Soares e Cons. Rita de Cássia) foi conhecido, por tempestivo, o pedido hierárquico de reconsideração para negar-lhe provimento, mantendo-se o parecer n.º 1.854/2018, posteriormente ratificado pelo parecer n.º 795/2018, em todos os seus termos, no sentido de que não há documentação hábil suficiente para comprovar a realização dos serviços que justifiquem o pagamento da indenização pleiteada. Ao final, também à unanimidade, foi determinado o encaminhamento dos autos à Comissão de Sindicância para apurar eventual falta funcional na emissão dos laudos técnicos de fls. 338/340 e 355/357, em razão da contradição existente entre os relatórios, conforme Instrução Normativa nº 01/2017-SEAD/PGE, bem como que seja encaminhada cópia dos autos ao Departamento de Crimes contra a Ordem Tributária e Administração Pública - DEOTAP para apuração de possíveis irregularidades que venham a configurar ilícito penal."

**Autos do processo de nº EX01373072019P**

Interessada: Jeane Maria Ferreira S. de Araújo

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Pensão por morte - ex-cônjuge - ausência de deferimento judicial de pensão alimentícia

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto Relator, foi conhecido o pedido de reconsideração, por tempestivo, para negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o parecer



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 5 de 5

n.º 6517/2019, que indeferiu o pedido de pensão alimentícia da Requerente em razão desta não ter juntado documento hábil a comprovar ser beneficiária de pensão alimentícia, por força de sentença judicial, quando de sua separação do senhor Jonas Santos de Araújo."

**SAMUEL OLIVEIRA ALVES**  
Corregedor(a) Geral